AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066949 - SC (2023/0124815-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
AGRAVADO	:	A S
AGRAVADO	:	A S M
ADVOGADOS	:	DEIVID LOFFI BECKER - SC028955
		DIONI LOFFI BECKER - SC043028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. DEPENDENTE INCAPAZ CURATELADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual a prescrição não corre em desfavor do absolutamente incapaz, inclusive os interditados, ainda que sob curatela.

2. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no aresto impugnado. Aplica-se, no caso, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA38420475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:36:19
Código de Controle do Documento: 9a87532d-107d-437b-943d-65a6db267337

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.949 - SC (2023/0124815-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
AGRAVADO	:	A S
AGRAVADO	:	A S M
ADVOGADOS	:	DEIVID LOFFI BECKER - SC028955 DIONI LOFFI BECKER - SC043028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

> Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.
>
> Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.
>
> (...)
>
> A parte recorrida, por ser portadora de necessidades especiais, era considerada, pelo ordenamento jurídico, pessoa absolutamente incapaz. Segundo a redação original do artigo 3º, do Código Civil de 2022 - CC/02, eram tidos como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
>
> E, segundo o artigo 169, I, do Código Civil de 1916 (vigente quando do nascimento da parte recorrida), bem como, segundo o artigo 198, I, do CC/02, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.
>
> Todavia, com o advento da Lei Federal nº 13.146/2015, que emendou o artigo 3º, do CC/02, apenas os menores de 16 anos são tidos como pessoas absolutamente incapazes. Como corolário lógico, as relações jurídicas que envolvem as pessoas que outrora eram absolutamente incapazes estão sujeitas à prescrição, que passa a fluir a partir do início da vigência da Lei Federal nº 13.146/2015, ou seja, a partir de 02/01/2016 (artigo 127, da Lei Federal nº 13.146/2015).
>
> No caso em tela, entre 02/01/2016 e a data do ajuizamento da

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

ação 23/06/2021 transcorreram 5 anos, o que permite concluir que estão prescritos todos os valores vindicados pela parte recorrida.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.949 - SC (2023/0124815-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
AGRAVADO	:	A S
AGRAVADO	:	A S M
ADVOGADOS	:	DEIVID LOFFI BECKER - SC028955
		DIONI LOFFI BECKER - SC043028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. DEPENDENTE INCAPAZ CURATELADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual a prescrição não corre em desfavor do absolutamente incapaz, inclusive os interditados, ainda que sob curatela.

2. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no aresto impugnado. Aplica-se, no caso, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, a Corte estadual consignou:

> Sobre a fluência da prescrição em face das pessoas com deficiência, o julgado monocrático consignou:
>
> (...)
>
> Isso porque a parte autora é absolutamente incapaz (evento 1, doc. 6, 1G), sendo sua incapacidade anterior a alteração dada pela Lei n. 13.146/15, que excluiu as pessoas com deficiência da categoria dos absolutamente incapazes.
>
> Trata-se, pois, de hipótese imune à prescrição, a teor dos arts. 198, I, do CC/2002 e 169, I, do CC/1916, que inclusive vigorava ao tempo do deferimento da pensão graciosa, em 1985 (evento 1, contracheque 8-9, 1G).
>
> (...)
>
> Na hipótese, conquanto não se ignore a existência de decisões em sentido contrário nesta Corte, como apontado pelo ente estadual nas razões do agravo interno, tem-se que o entendimento firmado na decisão monocrática não merece reparos, porquanto alinhado à jurisprudência do STJ, qual seja: "não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela." (AgInt no REsp n. 1.902.058/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1/7/2021.)
>
> (...)
>
> Com efeito, conforme expendido pela decisão unipessoal e pelos julgados da Corte Superior, apesar da alteração dada pela Lei n. 13.146/15, que excluiu as pessoas com deficiência da categoria dos absolutamente incapazes, há de se analisar a questão de maneira sistemática e cautelosa, a fim de resguardar os direitos da pessoa com deficiência.
>
> (...)
>
> No caso, a incapacidade da autora ensejou a concessão de pensão graciosa, em 1985 (evento 1, contracheque 8-9, 1G). De igual modo, foi reconhecida judicialmente nos autos n. 059.04.000965-1, que nomeou curadora à parte agravada (evento 1, termo 6, 1G), restando demonstrada sua ausência de discernimento para a vida civil, de modo que contra ela não corre a prescrição!

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual a prescrição não corre em desfavor do absolutamente incapaz, inclusive os interditados, ainda que sob curatela.

Vejam-se os precedentes:

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ CURATELADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Esta Corte orienta-se no sentido de que não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.
>
> III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 2.011.559/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> (...) III - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 626489/SE, em repercussão geral, (Tema 313) firmou entendimento de que o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo, inexistindo, por conseguinte, prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (fl. 190). [...] Ademais, verifico que a demandante teve sua incapacidade absoluta declarada em 25/6/2014, com

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

o trânsito em julgado da ação de interdição, Processo n. 9 001/1.12.0108593-5 (fl. 10), razão pela qual incide, também, na hipótese, o art. 198, I, do Código Civil, segundo o qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, dentre os quais, na redação original do art. 3°, incluíam-se "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"; bem como o art. 169, I, do Código Civil de 1916, o qual obstava o transcurso do prazo prescricional "contra os incapazes de que trata o art. 5".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.120.222/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.164.869/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/5/2018; REsp 1.684.125/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018; REsp 908.599/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008.

2. "Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade." (REsp 1.469.825/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.902.058/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). Entendimento aplicável aos recursos interposto com base na divergência jurisprudencial.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual a prescrição não corre em desfavor do absolutamente incapaz.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.257.119/RS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/3/2019.)

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas no aresto impugnado. Aplica-se, no caso, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA ACOMETIDA DE PATOLOGIA MENTAL E ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. VALORES ATRASADOS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
>
> 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no laudo pericial, conclui pela não ocorrência da prescrição. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "(...) o laudo pericial foi conclusivo da incapacidade total da parte autora, no seguinte sentido: 'Diante do exposto até o momento, concluímos que, a autora não apresenta a mínima condição para exercer de modo responsável e eficiente os atos da vida civil e atividades laborativas de forma total e definitivamente. A referida patologia tem inicio por volta dos treze anos de idade, de acordo com o relato da acompanhante e a incapacidade tem inicio em 23/02/2005, data do requerimento administrativo' (...) A recorrente deve ser tida como pessoa incapaz, contra a qual não deve correr prescrição, na forma do art. 198, I, do Código Civil. Embora os incisos do art. 3º do CC, a que se referia o art. 198, I, tenham sido revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Poder Judiciário pode reconhecer, em casos específicos, essa incapacidade, como na situação dos autos, diante dos exames médicos realizados na demandante.' Sendo assim, conforme a legislação vigente à época do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, o instituto da prescrição não deve ser aplicado neste caso, posto que a autora é absolutamente incapaz, portando patologia mental que a aliena." (fls. 183-184, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.832.950/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019.)

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA38249276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04/09/2023 15:13:07
Código de Controle do Documento: 230712AC-1A5B-44A1-9308-51A3F7E2E225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.066.949 / SC

Número Registro: 2023/0124815-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50525434520218240023

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
RECORRIDO	: A S
RECORRIDO	: A S M
ADVOGADOS	: DEIVID LOFFI BECKER - SC028955
	DIONI LOFFI BECKER - SC043028

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
AGRAVADO	: A S
AGRAVADO	: A S M
ADVOGADOS	: DEIVID LOFFI BECKER - SC028955
	DIONI LOFFI BECKER - SC043028

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38332325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:34:18
Código de Controle do Documento: 268ee6c2-c246-423e-93cf-ba8b80f3e7ee

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:34:18
Código de Controle do Documento: 268ee6c2-c246-423e-93cf-ba8b80f3e7ee